

Versão 20/11/2017

Lei-Quadro Descentralização  
Projeto Decreto-Lei Sectorial  
Proteção e Saúde Animal e Segurança Alimentar

[Preâmbulo]

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

**Objeto**

Artigo 1.º

**Objeto**

- 1 - O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os municípios em matéria de proteção e saúde animal e de segurança dos alimentos nos termos dos artigos 2.º, 4.º, 24.º e 25.º da Lei n.º [\*]/2017, de [\*] de [\*].
- 2 - O presente decreto-lei procede ainda à alteração dos seguintes diplomas:
  - a*) Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, que estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal;
  - b*) Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro e n.º 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, pelos Decretos-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro e n.º 260/2012, de 12 de dezembro e pela Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto, que estabelece as normas legais tendentes a aplicar em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia;

- c) Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais suscetíveis à raiva;
- d) Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro e n.º 85/2015, de 21 de maio, que aprova o novo regime de exercício da atividade pecuária;
- e) Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, que cria o sistema da indústria responsável, que regula o exercício da atividade industrial, a instalação e exploração de zonas empresariais responsáveis, bem como o processo de acreditação de entidades no âmbito deste sistema.

## CAPÍTULO II

### **Da transferência de competências para os municípios**

#### Artigo 2.º

#### **Proteção e saúde animal de animais de companhia**

1 - Compete ao presidente da câmara municipal em matéria de proteção e saúde animal relativamente aos animais de companhia:

- a) Receber a comunicação prévia relativa aos centros de recolha e alojamento para hospedagem de animais de companhia prevista no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto, devendo para efeitos de atribuição de número nacional de identificação e registo, no âmbito da base de dados de gestão dos animais de companhia, ser de imediato remetida para a Direção Geral de Alimentação e Veterinária, adiante designada por DGAV;
- b) Autorizar os alojamentos para hospedagem com fins lucrativos destinados à reprodução e criação de animais potencialmente perigosos previsto no artigo 3.º-B do decreto-lei referido na alínea anterior;

- c) Autorizar a realização de concursos e exposições, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro;
- d) Autorizar a detenção de animais de companhia em prédios urbanos em número superior a três cães e quatro gatos adultos por cada fogo, e até ao máximo de seis animais adultos, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro;
- e) Realizar ações de profilaxia médica e sanitária, destinadas a manter o estatuto de indemnidade do país e de vigilância sanitária e combate a zoonoses referidas no Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro.
- 2 - A prestação do serviço público local mencionado no número anterior está sujeita ao pagamento de taxas, a fixar pelos municípios nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e n.º 117/2009, de 29 de dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais, e que constituem sua receita própria.
- 3 - Compete ao presidente da câmara municipal instruir e decidir os processos de contraordenação, incluindo a aplicação de sanções acessórias, relativos às infrações e sanções previstas:
- a) Nos artigos 68.º e 69.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, exceto a instrução e decisão dos processos relativos à alínea f) do n.º 2 do mesmo artigo 68.º do referido Decreto-Lei.
- b) No n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro.
- ~~5-4~~ - O produto das coimas dos processos contraordenacionais referidos no número anterior constitui receita do município, deduzida de 10% que serão afetos à entidade autuante se diferente deste.

Artigo 3.º

### **Proteção e saúde animal de animais de produção**

1 - Compete ao presidente da câmara municipal em matéria de proteção e saúde animal relativas aos animais de produção:

- a)* Exercer as competências da entidade coordenadora, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 85/2015 de 21 de maio, incluindo o registo e a alteração do registo no âmbito da classe 3 do regime de atividade pecuária, previsto no artigo 3.º e no anexo I do referido diploma;
- b)* Proceder ao registo da detenção caseira de espécies pecuárias, nos termos da alínea *j)* do artigo 2.º do diploma referido na alínea anterior;
- c)* Assegurar o controlo do cumprimento dos requisitos da atividade referida na alínea *a)* e da detenção caseira referida na alínea *b)* do presente artigo, designadamente nos termos dos artigos 37.º, 39.º e 40.º do diploma referido na alínea *a)*;
- d)* Assegurar o controlo do bem-estar e sanidade animal dos efetivos ou populações da classe 3 e detenção caseira, nos termos, designadamente, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 155/2008, de 7 de agosto.

2 - A prestação do serviço público local mencionado nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior poderá estar sujeita ao pagamento de taxas a fixar pelos municípios nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e n.º 117/2009, de 29 de dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais, e que constituem sua receita própria.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, compete ao presidente da câmara municipal a instrução e decisão dos processos contraordenacionais, bem como a aplicação de sanções acessórias, por violação do disposto nas alíneas *d)*, *e)*, *b)*, *i)*, *j)*, *m)*, e *n)* do n.º 1 do artigo 46.º do mesmo decreto-lei, no que respeita às explorações pecuárias da classe 3, sendo o produto das respetivas coimas afeto ao município, deduzido de 10% que serão afetos à entidade autuante se diferente deste.

Artigo 4.º

## Segurança dos alimentos

1 - Compete ao presidente da câmara municipal, no âmbito da segurança dos alimentos, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e com respeito pelo disposto no n.º 5 do artigo 5.º:

- a) Atribuir o registo ou a aprovação, expressos no número de controlo veterinário ou número de identificação individual, a estabelecimentos industriais que explorem atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, ou atividade que envolva manipulação de subprodutos de origem animal ou atividade de fabrico de alimentos para animais, no quadro da aplicação do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, bem como os controlos destinados a verificar a manutenção das condições da respetiva atribuição, sempre que a câmara municipal seja a entidade coordenadora do procedimento;
- b) Executar os planos de controlo oficiais referidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, nos estabelecimentos de transformação de géneros alimentícios, em que a câmara municipal seja entidade coordenadora no âmbito do regime jurídico de exercício da atividade regulada pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio;
- c) Vistoriar a manutenção das condições hígio-sanitárias nos estabelecimentos cujo regime de exercício da atividade esteja sujeito a parecer da Direção Geral de Alimentação e Veterinária nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;
- d) Executar os controlos aos estabelecimentos de distribuição e venda de carnes e seus produtos, previstos no Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2008, de 23 de outubro, sem prejuízo das competências atribuídas à ASAE no âmbito desse diploma;
- e) Executar os controlos oficiais das condições sanitárias dos estabelecimentos pecuários em que a câmara municipal seja a entidade coordenadora do regime de

**Comentado [CBD1]:** Esta expressão, já constante da versão remetida à ANMP, clarifica as dúvidas manifestadas. Tendo presente a revogação da alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º do SIR, o n.º 1 do artigo 4.º da proposta de diploma vem estabelecer que as competências em matéria de atribuição de número de controlo veterinário (NCV) ou de número de identificação individual (NII), bem como os procedimentos de verificação subsequentes, competem às câmaras municipais sempre que estas forem a entidade coordenadora do licenciamento, isto é, quando estiverem em causa os estabelecimentos da tipologia 3. Fora destes casos, isto é, quando estiver em causa um estabelecimento sujeito a NCV ou a NII que, por força dos regimes ambientais a que se encontra sujeito, se enquadre na tipologia 1 ou 2 do SIR, a coordenação dos procedimentos mantém-se na entidade da administração central competente (Direção Regional de Agricultura territorialmente competente ou IAPMEI, mantendo-se também a DGAV como a entidade responsável pela atribuição do NCV ou NII).

exercício de atividade, nos termos do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro;

- f)* Proceder à inspeção sanitária nos estabelecimentos de abate de animais destinados à produção de carne para alimentação humana em que a câmara municipal seja a entidade coordenadora do regime de exercício da atividade, nos termos do anexo III do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio;
- g)* Autorizar o fornecimento a que respeita o artigo 6.º da Portaria n.º 74/2014 de 20 de março, bem como controlar os fornecimentos a que respeitam os artigos 4.º a 6.º da mesma Portaria.

2 - Compete ao presidente da câmara municipal fiscalizar o cumprimento das competências mencionadas no n.º 1 do presente artigo e, nesse âmbito, determinar a instrução e decidir os processos de contraordenação, incluindo a aplicação de sanções acessórias, relativos às infrações previstas:

- a)* No artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro;
- b)* No artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2008, de 23 de outubro;
- c)* No artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de agosto;
- d)* No artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

4 - O produto das coimas dos processos contraordenacionais referidos no número anterior constitui receita do município.

Artigo 5.º

**Médico veterinário municipal**

1 - Nos termos previstos no n.º 5 do presente artigo, podem ser asseguradas pelo município através do médico veterinário municipal devidamente habilitado pela DGAV, enquanto Autoridade Competente nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004 e da alínea e) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Janeiro de 2005, as competências previstas nas alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º, o qual assume, para esses efeitos, a qualidade de veterinário oficial, nos termos da referida regulamentação europeia.

2 - A habilitação do médico veterinário municipal enquanto veterinário oficial para os efeitos do número anterior é feita por despacho do Diretor Geral de Alimentação e Veterinária, uma vez verificados os requisitos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004.

3 - Ao município, através do médico veterinário municipal, compete também, fora do regime de habilitação previsto no n.º 1 do presente artigo e ao abrigo dos poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, a verificação das condições de que depende a atribuição do registo ou aprovação constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, bem como a realização das vistorias, controlos e inspeções constantes das demais alíneas do n.º 1 do mesmo artigo.

4 - Nos termos previstos no número anterior, compete igualmente ao município através do médico veterinário municipal, a verificação das condições de que dependem as autorizações referidas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como a verificação das condições de que depende a atribuição do registo constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e a realização dos controlos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do mesmo artigo.

5 - A competência exercida pelos municípios através dos médicos veterinários municipais que seja prestada em regime de colaboração ou do estabelecimento de programas ou planos de atuação com órgãos ou serviços da administração direta ou indireta do Estado, nomeadamente com a autoridade sanitária veterinária nacional, através da realização de controlos oficiais na qualidade de veterinário oficial, ou por qualquer outra forma, depende de prévia autorização do

**Comentado [CBD2]:** Uma das dúvidas da ANMP prende-se com a aparente sobreposição entre os n.º 1 e 3 deste artigo 5.º.  
No n.º 1 o médico veterinário atua na qualidade de “Veterinário Oficial” nomeado pela “Autoridade Competente” para efeito da realização dos Planos de “Controlo Oficial” constantes da Regulamentação Comunitária.  
Nos n.º 3 e 4 o médico veterinário pode praticar os mesmos atos mas na qualidade de autoridade sanitária veterinária concelhia e fora dos Planos de “Controlo Oficial” Comunitários.

presidente da câmara municipal ou em quem este delegue competências, que se considera tacitamente deferida se não for respondida no prazo de 10 dias.

6 - A prestação do serviço público local mencionado no número anterior está sujeita ao pagamento de taxas, a fixar pelos municípios nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e n.º 117/2009, de 29 de dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais.

7 - Os médicos veterinários municipais podem exercer funções em mais do que um município, sendo as despesas com a respetiva remuneração e outras prestações pecuniárias, suportadas na proporção do tempo de trabalho prestado a cada município.

#### CAPÍTULO IV

##### **Do Procedimento de transferência**

###### Artigo 6.º

##### **Acesso a sistemas de informação**

1 - O acesso à informação registada no Sistema de Informação de Gestão do Novo Regime de Exercício da Atividade Pecuária (SIREAP), no Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal (SNIRA), no Sistema de Identificação de Canídeos e Felinos (SICAFE) e no Sistema de Informação do Plano de Aprovação e Controlo dos Estabelecimentos (SIPACE) é efetuado de acordo com os perfis definidos para as respetivas funções, envolve apenas utilizadores devidamente credenciadas para o efeito, e encontra-se restringido aos dados relevantes para o exercício das competências previstas nos artigos 2.º a 5.º.

2 - O acesso é garantido pela entidade responsável pelos sistemas referidos no número anterior mediante identificação dos utilizadores autorizados pela câmara municipal, com vista à atribuição de um código de utilizador e de uma palavra passe, nos termos das normas em vigor para a atribuição de acessos.

3 - Os utilizadores com acesso autorizado comprometem-se a assegurar a coerência dos dados registados, bem como a zelar pela qualidade da informação inserida nos sistemas.

4 - De acordo com o previsto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, são ainda adotadas e periodicamente atualizadas as seguintes medidas de segurança de tratamentos dos dados pessoais em causa:

a) Os perfis são atribuídos a cada utilizador, em função do seu perfil de acesso a cada módulo aplicacional dos sistemas de informação;

b) O acesso à informação por parte dos utilizadores carece de autenticação por código de utilizador e palavra-passe, assegurando que apenas utilizadores credenciados possam aceder a cada um dos módulos aplicacionais do sistema, e dentro de cada um destes, apenas às operações a que estão autorizados a realizar.

5 - O acesso aos sistemas de informação salvaguarda a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo, encontrando-se os utilizadores vinculados ao dever de sigilo e confidencialidade da informação cujo conhecimento lhes advenha pelas atividades inerentes às atividades desenvolvidas ao abrigo do presente diploma, mesmo após o termo das suas funções.

#### Artigo 7.º

##### **Procedimento de transferência de recursos**

1 - A identificação dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais existentes na administração central afetos ao exercício das competências transferidas para os municípios, bem como a identificação dos recursos humanos e financeiros necessários ao exercício pelos órgãos dos municípios das competências transferidas nos termos dos artigos 2.º a 5.º do presente decreto-lei, deverá ser efetuada no prazo de 90 dias, após a prolação do despacho conjunto referido no número seguinte.

2 - Por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da agricultura e alimentação, proferido no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, são constituídos cinco grupos de trabalho com o âmbito de atuação territorial dos serviços regionais desconcentrados da DGAV, responsáveis pela identificação dos recursos referidos no número anterior.

3 - Cada grupo de trabalho é constituído por um elemento indicado pelo membro do governo responsável pela área das autarquias locais, por dois elementos indicados membro do governo responsável pela área de alimentação e veterinária e dois elementos indicados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses.

4 - Cada um dos grupos de trabalho deverá elaborar uma proposta de reafetação, dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, aos municípios compreendidos no seu âmbito de atuação, de acordo com as respetivas necessidades a ser submetida à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da agricultura e alimentação, e procedendo-se à respetiva publicitação no portal autárquico e no sítio da DGAV na Internet.

## CAPÍTULO V

### Alterações legislativas

#### Artigo 8.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio**

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º

[...]

1 - Os médicos veterinários municipais dependem, funcional, hierárquica e disciplinarmente, do presidente da câmara municipal ou de quem este delegue competências.

2 - [...]

~~3 -~~ [...]

~~4 -~~ O relacionamento do Estado com os municípios nos termos dos números anteriores depende de prévia autorização do presidente da câmara municipal ou em quem este delegue competências, que se considera tacitamente deferida se não for respondida no prazo de 10 dias e está sujeito ao pagamento de taxas a fixar pelos municípios nos termos da Lei n.º 53-E/2006,

de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e n.º 117/2009, de 29 de dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais.

Artigo 5.º

~~2~~1 - A remuneração mensal e outras prestações pecuniárias devidas aos médicos veterinários municipais constituem encargo dos municípios nos quais ocupam postos de trabalho.

~~3~~2 - *(Revogado.)*

~~4~~3 - *(Revogado.)*

~~5~~4 - [...]

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

2 - *(Revogado.)*

3 - [...]

Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

2 - *(Revogado.)*

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]

2 - Da atividade mencionada no número anterior deve ser dado prévio conhecimento ao presidente da câmara municipal ou a quem este delegue competências.»

Artigo 9.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro**

Os artigos 3.º-A a 3.º-H, 70.º, 71.º e 73.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro e n.º 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, pelos Decretos-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro e n.º 260/2012, de 12 de dezembro e pela Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

[...]

1 - A mera comunicação prévia a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior é dirigida ao presidente da câmara municipal e deve conter os seguintes elementos, quando aplicáveis:

*a)* [...]

*b)* [...]

*c)* [...]

*d)* [...]

*e)* [...]

*f)* [...]

*g)* [...]

*h)* [...]

*i)* [...]

*j)* [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - A câmara municipal informa a DGAV, no prazo de 24 horas, da receção da comunicação prévia referida nos números anteriores, para efeitos de atribuição de número nacional de identificação e registo, no âmbito da base de dados de gestão dos animais de companhia.

Artigo 3.º-B

[...]

- 1- O pedido de permissão administrativa a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º é dirigido ao presidente da câmara municipal da área do alojamento, e deve conter os seguintes elementos, quando aplicáveis:
  - a)* [...]
  - b)* [...]
  - c)* [...]
  - d)* [...]
  - e)* [...]
  - f)* [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]

Artigo 3.º-C

[...]

- 1- Compete ao presidente da câmara municipal a instrução do processo de permissão administrativa.
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- O cumprimento dos requisitos necessários para a atribuição de permissão administrativa é verificado através de visita de controlo a efetuar pelo presidente da câmara municipal, no prazo de 30 dias a contar da data de receção do respetivo pedido ou dos elementos referidos nos n.ºs 2 e 3, quando solicitados.

- 5 - No prazo de 15 dias a contar da data da visita de controlo, o serviço instrutor da câmara municipal conclui a instrução, elabora um relatório final com proposta de decisão e remete o processo, com os elementos dele constantes, ao presidente da câmara municipal, para decisão.

Artigo 3.º-D

[...]

- 1 - O presidente da câmara municipal profere decisão no prazo de 15 dias a contar da remessa do processo a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

2 [...]

Artigo 3.º-E

[...]

- 1 - A DGAV publicita no balcão único eletrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no seu sítio na Internet a lista dos centros de recolha oficiais, bem como de todos os centros de hospedagem, com ou sem fins lucrativos, que o município haja permitido ou em relação aos quais tenha recebido mera comunicação prévia, nos termos do presente diploma.

Artigo 3.º-F

[...]

- 1 - A alteração de funcionamento dos alojamentos, designadamente a modificação estrutural nos alojamentos, a transferência de titularidade, a cessão de exploração, a cessação da atividade e a alteração do médico veterinário responsável pelo alojamento, é comunicada ao município territorialmente competente por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, no prazo de 15 dias contados da sua ocorrência.
- 2 - [...]
- 3 - Compete ao município territorialmente competente atualizar as informações obtidas através das comunicações referidas nos números anteriores.

4- [...]

#### Artigo 3.º-G

[...]

1- O presidente da câmara municipal pode, mediante despacho, determinar a suspensão da atividade ou o encerramento do alojamento, designadamente quando se verifique uma das seguintes situações:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2- As situações referidas no número anterior são comprovadas em processo instruído pelo serviço instrutor da câmara, que elabora relatório com proposta de decisão a proferir pelo presidente da câmara municipal.

3- [...]

4- [...]

5- O despacho que determine o encerramento do alojamento é notificado ao titular da exploração do alojamento, devendo o alojamento cessar a sua atividade no prazo fixado pelo presidente da câmara municipal, o qual não deve exceder cinco dias úteis, sob pena de ser solicitado às autoridades administrativas e policiais competentes o encerramento compulsivo.

6- Compete ao presidente da câmara municipal executar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão a que se referem os n.ºs 3 e 4, nomeadamente proceder, quando necessário, à recolha dos animais.

#### Artigo 3.º-H

[...]

- 1 - Após o decurso do prazo fixado nos termos do n.º 4 do artigo anterior, o presidente da câmara municipal realiza visita de controlo no prazo de 20 dias, a fim de verificar se se encontram reunidas condições para o levantamento da suspensão, mediante decisão de permissão de reabertura.
- 2 - Na falta da decisão do presidente da câmara municipal a que se refere o número anterior no prazo de 30 dias contados do termo do prazo fixado nos termos do n.º 4 do artigo anterior, ou no prazo de 10 dias após a realização de visita de controlo, no caso de esta ser realizada, não há lugar a deferimento tácito, podendo o interessado obter a tutela adequada junto dos tribunais administrativos.

Artigo 70.º

[...]

- 1 - Compete ao presidente da câmara municipal e aos órgãos de polícia criminal a instrução dos processos de contraordenação.
- 2 - Compete ao presidente da câmara municipal ou ao diretor do respetivo órgão de polícia criminal a aplicação das coimas e das sanções acessórias.
- 3 - As competências do presidente da câmara municipal mencionadas nos números anteriores não abrangem a instrução dos processos e a decisão das coimas e sanções acessórias referente à contraordenação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro.

Artigo 71.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a afetação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:
  - a) 10 /prct. para a autoridade autuante;
  - b) 30 /prct. para a autoridade instrutória;
  - c) (Revogada.)

d) 60 / prct. para o Estado.

- 2 - O produto das coimas dos processos contraordenacionais instruídos pelo presidente da câmara municipal constitui receita do município, deduzida de 10% que serão afetos à entidade auatante se diferente deste.

Artigo 73.º

[...]

- 1 - Pelos atos e serviços relativos a procedimentos previstos no presente diploma são devidas taxas a fixar pelo órgão deliberativo do município.
- 2 - As taxas a que se referem o número anterior constituem receitas próprias do município.»

Artigo 10.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro**

Os artigos 4.º, 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Exposições

- 1 - [...]
- 2 - A realização de concursos e exposições é autorizada pela câmara municipal da área de onde aqueles se realizem.
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]

Artigo 14.º

[...]

- 1 - [...]

2 - [...]

3 - Constitui contraordenação, punível pelo presidente da câmara municipal, com coima cujo montante mínimo é de (euro) 50 e máximo de (euro) 3740 ou (euro) 44890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) (Revogada).

4 - [...]

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, constitui contraordenação punível pelo diretor-geral da DGAV a entrada de animais de companhia suscetíveis à raiva em território nacional em desrespeito pelas condições previstas no artigo 6.º

#### Artigo 16.º

[...]

1 - [...]

2 - A instrução dos processos relativos às contraordenações previstas no n.º 3 do artigo 14.º compete ao presidente da câmara municipal.

3 - [...]

a)

b)

4 - O produto das coimas previstas no n.º 3 do artigo 14.º é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 90% para a entidade que instruiu o processo.
- c) [Revogado]
- d) [Revogado]

5 - O produto das coimas previstas no n.º 5 do artigo 14.º é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% para a entidade que instruiu o processo;
- c) 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% para os cofres do Estado.»

Artigo 11.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho**

O n.º 1 do artigo 8.º, o n.º 1 do artigo 39.º e o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro e n.º 85/2015, de 21 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

- 1 - A DRAP em cuja circunscrição territorial se situa a atividade pecuária é a entidade coordenadora competente no âmbito do NREAP, procedendo à instrução do processo de autorização das atividades pecuárias, excetuando o disposto no número seguinte.
- 2 - A câmara municipal do local em que se situa a exploração da classe 3 é a entidade coordenadora, competente para o registo e emissão do título de exploração e para o registo da detenção caseira, nos termos da alínea j) do artigo 2.º.
- 3 - [anterior n.º 2]
- 4 - [anterior n.º 3]

5 - [anterior n.º 4]

6 - [anterior n.º 5]

#### Artigo 39.º

[...]

1- Sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas por lei a outras entidades, em especial as atribuídas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), o controlo do cumprimento das normas do NREAP compete em especial às DRAP, exceto no que respeita à classe 3, em que tal competência pertence à câmara municipal do concelho em que a exploração se situe.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

#### Artigo 54.º

[...]

1- [...]

2- A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas a que se reporta o n.º 7 do artigo anterior realiza-se através do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pelo presidente da câmara municipal ou em quem este delegue competências.»

#### Artigo 12.º

**Aditamento ao Sistema de Indústria Responsável aprovado pelo Decreto-Lei n.º  
169/2012, de 1 de agosto**

É aditado ao Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, o artigo 19.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-C

**Articulação com o regime da segurança dos alimentos**

- 1 - O início da exploração dos estabelecimentos abrangidos pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 1.º do SIR está sujeito à aprovação prevista no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril e artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro.
- 2 - Os estabelecimentos do tipo 2 e 3 podem iniciar a sua exploração antes de obtida a aprovação referida no n.º 1, ficando, todavia, a continuidade da exploração condicionada à aprovação do estabelecimento na sequência da visita ao local prevista na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, a qual se deve efetuar no prazo de 15 dias após a emissão do título de exploração.
- 3 - Se a visita ao local referida no número anterior não for realizada pela entidade competente no prazo estabelecido no número anterior, pode o requerente recorrer a vistoria por entidade acreditada, nos termos do SIR, devendo esta ser comunicada à entidade coordenadora que procederá à restituição da taxa paga nos termos do artigo 80.º.»

CAPITULO VI

**Disposições complementares, transitórias e finais**

Artigo 13.º

**Delegação e subdelegação de competências**

As competências atribuídas ao presidente da câmara municipal pelo presente diploma podem ser delegadas e subdelegadas.

#### Artigo 14.º

##### **Transferência de recursos financeiros e patrimoniais**

A transferência das competências objeto do presente decreto-lei envolve a transferência para os municípios das dotações inscritas no orçamento do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural ou outras dotações previstas especificamente na lei do orçamento do Estado para pagamento das despesas resultantes, nomeadamente, da gestão dos espaços, do acesso aos sistemas de informação.

#### Artigo 15.º

##### **Transferência de recursos humanos**

- 1 - Os trabalhadores são transferidos para aos municípios sem prejuízo da situação jurídico-funcional que detêm à data da transferência, designadamente em matéria de vínculo, carreira e remuneração, mantendo o direito à mobilidade ou a serem candidatos a procedimentos concursais de recrutamento de pessoal para quaisquer órgãos e serviços da administração central e local.
- 2 - As transferências de recursos financeiros para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são anualmente atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações dos trabalhadores em funções públicas.

#### Artigo 16.º

##### **Referências legais ou regulamentares**

Relativamente às competências transferidas pelo presente decreto-lei, todas as referências legais ou regulamentares a órgãos e serviços ou entidades integrados na administração direta e indireta do Estado consideram-se feitas aos órgãos dos municípios.

#### Artigo 17.º

##### **Adaptações**

A organização dos órgãos e serviços integrados na administração direta do Estado que detenham competências concorrentes com as agora transferidas para os municípios, deve ser adaptada em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, no prazo máximo de 90 dias a contar do início da respetiva vigência.

Artigo 18.º

**Norma revogatória**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior são revogados:

- a) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, n.º 2 do artigo 6.º e n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio;
- b) A alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º e a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio.

Artigo 19.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de xx de xxxxxx de 2017

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa

O Ministro das Finanças

O Ministro Adjunto

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural